

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 926, de 2009 (PDC nº  
2.379, de 2006, na origem), da Comissão de  
Relações Exteriores e de Defesa Nacional da  
Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do  
Tratado sobre Extradição entre o governo da  
República Federativa do Brasil e o Governo da  
República do Suriname, celebrado em  
Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.*

RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional examina o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 926, de 2009 (PDC nº 2.379, de 2006, na origem), que *aprova o texto do Tratado sobre Extradição entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.*

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais, o Presidente da República enviou às casas legislativas a Mensagem nº 20, de 12 de janeiro de 2006, solicitando a apreciação do aludido acordo.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em 22 de novembro de 2006, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo formulado e aprovado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo tramitado ainda na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por força do art. 54 do Regimento Interno daquela Casa.

O Acordo se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

Trata-se de importante instrumento de cooperação jurídica entre o Brasil e o Suriname, que permite tornar mais eficaz o combate ao crime e, em especial, ao crime organizado internacional. Permitirá ele a agilização da cooperação jurídica entre os dois Estados signatários que, no que se refere à extradição, é ainda realizada com base na reciprocidade. Se bem mantenha a via diplomática para a tramitação de pedidos dessa natureza, o tratado permite que os pedidos de prisão preventiva para fins de extradição sejam encaminhados por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, INTERPOL e, posteriormente, transmitidos por via diplomática. O recurso ao canal INTERPOL confere rapidez, em benefício do combate ao crime.

## II – ANÁLISE

Trata-se de ato internacional que visa o aperfeiçoamento das relações políticas e jurídicas entre Brasil e Suriname, promovendo a densificação da cooperação jurídica entre os países vizinhos. O acordo examinado tem particular importância, haja vista a possibilidade de contribuir para o combate à criminalidade internacional, prevenindo a impunidade, em prol da maior segurança regional.

É importante ainda observar que a vulnerabilidade das fronteiras brasileiras, quer pela dimensão, quer pela precariedade da presença do Estado, permite a profusão de práticas delitivas internacionais, como o contrabando, o tráfico de drogas ilícitas e, com particular lesividade, o comércio ilegal de armas e de munições. Embora o acordo seja apenas destinado à facilitação da extradição, trata-se a toda evidência de passo importante para o incremento da cooperação policial e jurídica, que poderá combater e coibir a criminalidade transfronteiriça.

Composto de 27 artigos e de preâmbulo, o acordo comporta as regras de natureza padrão para a cooperação internacional na área extradicional, fundado na reciprocidade e no reconhecimento de direitos iguais entre os países signatários, a utilizar a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) como interlocutora e promotora das comunicações.

De todo conveniente e oportuno aos interesses nacionais, mormente pelo aumento verificado nos últimos tempos de população brasileira no Suriname, que poderia tornar-se lócus de homizio de criminosos e de foragidos da justiça de nosso país, o acordo contribui, ademais, para maior aproximação entre o Brasil e seu vizinho setentrional. Vale, por derradeiro, registrar que o Ministério da Justiça participou das negociações, por meio de suas instâncias especializadas em cooperação jurídica interestatal.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, sendo ainda constitucional, legal, regimental e versado em boa técnica legislativa, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 926, de 2009.

Sala da Comissão, 31 de Agosto de 2010

Senador Eduardo Azeredo, Presidente

Senador Heráclito Fortes, Relator